HUMBERTO THEODORO JÚNIOR
ÉRICO ANDRADE

Precedentes

NO PROCESSO BRASILEIRO

3ª
EDIÇÃO
revista, atualizada
e ampliada

2027

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Capítulo 2

O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES

2.1. VISÃO PANORÂMICA DO PRECEDENTE NO DIREITO BRASILEIRO

Independentemente de toda a discussão a respeito do precedente vinculante e do precedente persuasivo, a doutrina tem destacado que a uniformidade jurisprudencial é valor fundamental e objeto de desejo dos sistemas jurídicos atuais[1], orientação partilhada por praticamente todos os doutrinadores e que perpassa vários temas como, por exemplo: exigência de assegurar certeza do direito decorrente de jurisprudência uniforme; garantia de igualdade perante a lei, já que casos iguais devem ser decididos da mesma maneira; previsibilidade das decisões judiciais para orientar o comportamento dos membros de determinada comunidade jurídica[2]; geração de maior eficiência na atuação

Eduardo; ARENHART, Sérgio Cruz; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Sistema Brasileiro de Precedentes*. Londrina: Thoth Editora, 2024, p. 95.

1. TARUFFO, Michele. La giurisprudenza tra casistica e uniformità. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 2014, n. 1, p. 35: "L'uniformità della giurisprudenza costituisce da molto tempo un valore fondamentale (si potrebbe dire addirittura: un oggetto di desiderio) presente in pressoché tutti gli ordinamenti, che tentano in vario modo – come si vedrà – di realizzarlo nella più ampia misura possibile".

2. TARUFFO, Michele. La giurisprudenza tra casistica e uniformità. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 2014, n. 1, p. 35/36: "Le giustificazioni

judicial[3], apontando-se, inclusive, a atuação dos precedentes como importante mecanismo de gestão processual[4].

che stanno alla base di questa generale aspirazione sono varie. Per indicare solo quelle a cui si fa più spesso riferimento si possono ricordare: l'esigenza di assicurare la certezza del diritto, dato che una giurisprudenza uniforme evita l'incertezza e la varietà delle decisioni; la garanzia dell'uguaglianza dei cittadini di fronte alla legge, in base al principio dello stare decisis tipico degli ordinamenti angloamericani, secondo cui casi uguali debbono essere decisi in modo uguale; la necessaria prevedibilità delle decisioni future, in base alla quale le parti debbono poter fare affidamento sul fatto che i giudici futuri si comporteranno allo stesso modo di quelli passati. La prevedibilità può svolgere anche una funzione economica, dato che se la decisione è prevedibile si può evitare di ricorrere al giudice. Infine, una giurisprudenza costante si può conoscere più facilmente e quindi orienta in modo più efficace i comportamenti dei consociati".

3. MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no Direito brasileiro. *Revista da AGU*, v. 15, n. 03, jul./set. 2016, p. 09-52, in https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/854/730 (acesso em 19.04.2021): "Três valores principais justificam a adoção de um sistema de precedentes normativos ou vinculantes: a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência. A obrigatoriedade de observar as orientações já firmadas pelas cortes aumenta a previsibilidade do direito, torna mais determinadas as normas jurídicas e antecipa a solução que os tribunais darão a determinados conflitos. O respeito aos precedentes constitui um critério objetivo e pré-determinado de decisão que incrementa a segurança jurídica. A aplicação das mesmas soluções a casos idênticos reduz a produção de decisões conflitantes pelo Judiciário e assegura àqueles que se encontram em situação semelhante o mesmo tratamento, promovendo a isonomia. Por fim, o respeito aos precedentes possibilita que os recursos de que dispõe o Judiciário sejam otimizados e utilizados de forma racional. Se os juízes estão obrigados a observar os entendimentos já proferidos pelos tribunais, eles não consumirão seu tempo ou os recursos materiais de que dispõem para redecidir questões já apreciadas. Consequentemente, utilizarão tais recursos na solução de questões inéditas, que ainda não receberam resposta do Judiciário e que precisam ser enfrentadas. A observância dos precedentes vinculantes pelos juízes, mesmo que não concordem com eles, reduz, ainda, o trabalho dos tribunais, que não precisam reexaminar e reformar as decisões divergentes dos entendimentos que já pacificaram".

4. A Recomendação 134, de 9 de setembro de 2022, do CNJ indica que a atuação dos precedentes confere ao sistema de justiça maior otimização e eficiência, como se extraí, por exemplo, dos arts. 4º, 6º e 8º.

O tema da valorização da jurisdição e da jurisprudência é permeado por ampla atualidade, chegando-se até mesmo a se afirmar, como dito, neste início de século XXI, a vocação do nosso tempo para a jurisdição e a doutrina jurídica,[5] ao contrário de outros tempos, em que o movimento pendular se direcionava para outras funções, como a legislação ou a administração.[6]

Tal cenário certamente é desdobramento direto da temática da constitucionalização do direito e, em especial, do direito processual, uma vez que o direito formado entre o século XIX e meados do século XX, se fundava no valor da lei e especialmente dos códigos, como ponto de referência jurídico, nos quais se baseavam os juízes e tribunais para decidir.

Com a constitucionalização dos princípios e ancoragem de todo o direito na Constituição, permeada por princípios e normas abertas, chamadas cláusulas gerais[7] ou conceitos indeterminados, a doutrina italiana chega a tratar, abertamente, do nosso tempo como a era da "descodificação", em que os códigos perdem o papel de centro do direito, centro que se desloca para a Constituição.[8]

5. PICARDI, Nicola. La vocazione del nostro tempo per la giurisdizione. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, Giuffrè Editore, v. LVIII, 2004, p. 42: "All'inizio del XXI secolo, la situazione appare ormai differente e più complessa. Potremmo sintetizzarla parlando di vocazione del nostro tempo per la giurisdizione e la dottrina giuridica".

6. PICARDI, Nicola. La vocazione del nostro tempo per la giurisdizione. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, Giuffrè Editore, v. LVIII, 2004, p. 41.

7. Como destaca LUCIANI, Massimo. Certezza del diritto e clausole generali. *Questione Giustizia*, 2020, n. 1, p. 68, as cláusulas gerais se distinguem dos princípios, não obstante a abertura comum para a perspectiva aberta da aplicação de valores.

8. Segundo IRTI, Natalino. *L'età della decodificazione*. 4ª ed. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1999, p. 96, tem-se que não mais o código, mas sim a Constituição passa a exercer o papel central do direito: "queste garanzie, già prestate dal codice civile, si sono trasferite dal piano delle norme ordinarie al piano delle norme costituzionali". E completa, a seguir, o mesmo IRTI, *ob. cit.*, p. 99: "la certezza non deriva più dalla stabilità delle norme e

Assim, a Constituição assume papel jurídico cada vez maior e passa a ser o documento jurídico máximo do Estado, cristalizando os princípios básicos que irão reger o Estado e a sociedade, de modo que o papel que antes era desenvolvido pela lei e pelos códigos, como centro de referência jurídica, se transfere para a Constituição.[9]

A abertura principiológica contida na Constituição, seguida da alocação na jurisdição como guardiã das normas constitucionais, acaba por transferir para a jurisdição o importante papel de resolver crises jurídicas, inclusive entre os poderes estatais e esferas da federação, que valorizam o atual momento jurisprudencial do direito, que pouco a pouco vai se transformando, como visto, em fonte, ainda que subsidiária, do próprio direito[10].

Por outro lado, o ponto de referência jurídico centrado na Constituição gera imensas dificuldades para os operadores do

dalla centralità del codice civile, ma dal carattere rigido della Costituzione e dall'impegno sistematico degli interpreti". O processo civil, segundo PICARDI, Nicola. La vocazione del nostro tempo per la giurisdizione. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, Giuffrè Editore, v. LVIII, 2004 p. 43, citando Natalino Irti, também é apanhado pelo mesmo movimento: "La nostra epoca, como ho già accennato, è stata definita l'età della decodificazione. (...) Tale fenomeno ha anche investito i codici di rito ed in particolare il codice di procedura civile".

9. ZAGREBELSKY, Gustavo. *Il diritto mite*. Torino: Giulio Einaudi editore, 1992, p. 48-49: "La legge, un tempo misura esclusiva di tutte le cose nel campo del diritto, cede cosí il passo alla costituzione e diventa essa oggetto di misurazione. Viene detronizzata a vantaggio di un'istanza piú alta. [...] Il principio di costituzionalità è, nella nuova situazione, ciò che deve assicurare il perseguimento di questo compito di unità".

10. PICARDI, Nicola. La vocazione del nostro tempo per la giurisdizione. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, Giuffrè Editore, v. LVIII, 2004 p. 42: "In effetti oggi si avverte uno stato d'animo tendente a rivalutare il momento giurisprudenziale del diritto. (...) la giurisdizione assume, peraltro, il ruolo di fonte sussidiaria e flessibile; si è parlato, in proposito di 'source délicieuse' o di 'diritto mite'. Si tratta di una linea di tendenza che – in forme più o meno accentuate – appare comune alla civiltà giuridica occidentale". O mesmo PICARDI anuncia, ainda, *ob. cit.*, p. 52/54, as discussões ou dilemas em torno do papel da jurisprudência: descoberta ou criação do direito.

direito, em especial para os juízes e tribunais, que constatam a mudança do direito por leis para o direito por princípios[11]. A maior abertura conferida pela principiologia permite a flexibilização da atividade do julgador, aumentando-lhe a possibilidade de buscar soluções que melhor se adaptem ao caso concreto, dentro da margem ditada pelos princípios constitucionais e pelos conceitos jurídicos indeterminados, fugindo do esquema tradicional da subsunção direta do fato à norma legal[12]. Todavia, é importante registrar que parte da doutrina europeia tem, atualmente, anotado as dificuldades que o novo assento do direito por princípios e cláusulas gerais tem trazido para a segurança jurídica e a calculabilidade do direito[13], com risco de uma perigosa concentração de poder no judiciário, que avançaria sobre a competência dos poderes executivos e legislativos, especialmente porque no mais das vezes cabe ao judiciário dar a última palavras sobre a interpretação da lei e da constituição[14].

11. ZAGREBELSKY, Gustavo, *Il diritto mite*. Torino: Giulio Einaudi editore, 1992, p. 169-170: "L'insieme dei principi costituzionali – come è stato felicemente detto – dovrebbe costituire una sorta di "senso comune" del diritto, il terreno d'intesa e di reciproca comprensione in ogni discorso giuridico, la condizione per la risoluzione dei contrasti attraverso la discussione invece che attraverso la sopraffazione".

12. Cf. ROVELLI, Luigi. Nomofilachia e diritto vivente in DIDONE, Antonio; DE SANTIS, Francesco (a cura di). *I processi civile in Cassazione*. Milano: Giuffrè Editore, 2018, p. 20: "Sul piano del diritto interno si aggiungono fenomeni, più o meno recenti, quali l'estensione delle 'clausole generali', in luogo della tecnica di descrizione della fattispecie e l'irruzione al vertice della gerarchia delle fonti dei 'principi' (pure essenze assiologiche) sia costituzionali sia di origine sovranazionale. Il tutto in un quadro di indubbio decadimento, almeno in alcuni settori, del linguaggio legislativo". Cf., no direito brasileiro, THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 54ª ed. Rio de Janeiro: gen-Forense, 2021, vol. III, p. 644/645.

13. Sobre a diferença entre calculabilidade e previsibilidade cf. ZACCARIA, Giuseppe. Figure del giudicare: calcolabilità, precedenti, decisione robotica. *Rivista di diritto civile*, n. 2, 2020, p. 279/280.

14. Cf. ANDRADE, Érico. Processo, Constituição e a constitucionalização das garantias processuais na atualidade. Breve análise comparativa Brasil-Itália *in* CAPRARA, Andrea; BUTTURINI, Daniele; GOMES; Elena de Carvalho; ANDRADE, Érico; MILAGRES, Marcelo de Oliveira; TESCARO, Mauro.

Sem embargo, o cenário posto pelos princípios e cláusulas gerais acaba por gerar a edição de decisões díspares entre si, de modo que a jurisprudência terminava por contribuir para a desorientação geral, destacando-se que, à instabilidade normativa, se tem agregado a instabilidade jurisprudencial,[15] chegando-se até mesmo a equiparar a jurisprudência a um supermercado, em que os entendimentos mais diversos são encontráveis numa prateleira, um ao lado do outro, o que sem dúvida concorre não só para a instabilidade do direito mas também promove atentado ao princípio da igualdade[16].

Direito, *Transformações e Tecnologia* – Estudos de Direito Comparado. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2024, p. 179/183.

15. CHIARLONI, Sergio. Ragionevolezza costituzionale e garanzie del processo. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, CEDAM, 2013, n. 3, p. 526: "La conseguenza è sotto gli occhi di tutti. Aggiungendo disordine giurisprudenziale al disordine legislativo che caratterizza l'attività dei moderni parlamenti, la nostra corte suprema presenta un panorama di pronunce contrastanti tra sezione e sezione, tra sezioni semplici e sezioni unite e spesso addirittura anche all'interno della medesima sezione, ivi comprese le stesse sezioni unite, sul fino di ambiti di (quasi) contemporaneità, che nulla hanno a che vedere con le esigenze di una maturazione consapevole e di una evoluzione naturale della giurisprudenza (...)".

16. CHIARLONI, Sergio. Ragionevolezza costituzionale e garanzie del processo. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, CEDAM, 2013, n. 3, p. 524/525: "Questa caratteristica va attribuita alla garanzia del ricorso in cassazione per violazione di legge contro tutte le sentenze, prevista dall'art. 111 Cost. Un organo unico e centralizzato di suprema garanzia ha il suo compito principale nell'assicurare "l'uniforme interpretazione della legge" come dice l'art. 65 dell'ordinamento giudiziario del 1942, nei confronti delle divergenze che frequentemente si verificano tra i giudici di merito. Nella prospettiva del processo civile il costituente ha istituito la garanzia del ricorso per i soggetti coinvolti in una controversia allo scopo di garantire la parità di trattamento, che se non assicurata vedrebbe degradare per loro a vuota la enunciazione astratta il fondamentale principio enunciato dall'art. 3 primo comma Cost. Sennonché la protezione costituzionale del ricorso in cassazione ha fallito il perseguimento dell'uguaglianza attraverso l'uniformità della giurisprudenza. Proprio la mancanza di filtri ai ricorsi, come previsti in molti altri ordinamenti, non solo di *common law*, ha reso i prodotti giurisprudenziali della corte suprema simili a quelli di un supermercato, dove la parte soccombente spesso trova, accanto a quelli contrari, anche i precedenti favorevoli che possono indurla a tentare la

O "caos jurisprudencial" provoca verdadeira disfunção do papel da jurisprudência, que impacta até mesmo na possibilidade de uso do precedente como referência para decisões futuras[17].

Por isso, o Judiciário deve promover o julgamento de casos semelhantes da mesma forma, até por razões de igualdade de tratamento dos cidadãos diante da lei, o que, certamente, irá gerar maior estabilidade e possibilidade de se ter um mínimo de previsibilidade a respeito da aplicação do direito[18], sendo este, reconhecidamente, um dos fatores que levam o legislador a procurar mecanismos para favorecer a estabilização e uniformização da

sorte. Ci troviamo qui di fronte ad uno dei casi più eminenti di eterogenesi dei fini perseguiti da una norma processuale. Proprio la garanzia del ricorso contro tutte le sentenze ha determinato l'impossibilità per la Corte di cassazione di assicurare l'uniforme interpretazione e applicazione della legge".

17. TARUFFO, Michele. Dimensioni del precedente giudiziario. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 1994, n. 2, p. 425: "Si tratta della situazione di caos giurisprudenziale, ossia della polverizzazione e della contraddittorietà plurima tra decisioni. Essa si verifica quando non è neppure individuabile un contrasto tra due decisioni o due indirizzi giurisprudenziali, e sulla stessa questione esistono invece decisioni o indirizzi diversi e incoerenti. Ovviamente questa situazione può verificarsi entro la giurisprudenza dello stesso organo, o nella giurisprudenza di organi diversi. In una situazione di questo genere si dovrebbe dire che non esiste alcun precedente in senso proprio, perché nel caos nessuna decisione o gruppo di decisioni potrebbe sensatamente esercitare influenza sulle decisioni successive".

18. MONTESANO, Luigi. *La tutela giurisdizionale dei diritti*. 2ª ed. Torino: UTET, 1994, pp. 88-89: "L'uguaglianza dei cittadini davanti alla legge (art. 3 Cost.) sarebbe troppo facilmente frustrata nei giudizi, se non venisse assicurata agli stessi cittadini una ragionevole prevedibilità de loro esiti, in diverse parole se qui il detto principio costituzionale non generasse il corollario che casi simili devono ricevere decisioni giudiziarie simili. È questa un'esigenza avvertita da tutti gli ordinamenti sensibili ai diritti dei cittadini e che costituisce in gran parte la base dei sistemi di tipo anglosassone a "precedente vincolante", dai quali il nostro differisce, ma, come fra poco si vedrà, forse meno di quanto diffusamente si crede". Cf., no direito brasileiro, art. 8º, da Recomendação nº 134, de 9 de setembro de 2022, editada pelo CNJ.

jurisprudência, com a conformação das demais decisões judiciais aos precedentes[19].

Noutras palavras, a orientação jurisprudencial é tema importante e joga com valores fundamentais como certeza jurídica, igualdade das partes, previsibilidade das decisões judiciais, unicidade do direito e mesmo credibilidade das instituições judiciárias[20].

Por essa razão é que se tem preconizado, por exemplo, no âmbito do direito francês, a criação de uma "política jurisprudencial", que não se confunde com a própria jurisprudência, mas pretende servir de "guia" para esta última, buscando unidade jurisprudencial e eliminando incertezas e inseguranças, a fim de que tal política jurisprudencial trabalhe em prol da segurança e da

19. TARUFFO, Michele. Legalità e giustificazione della creazione giudiziaria del diritto. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 2001, n. 1, p. 26/27: "Non è un caso che queste esigenze di stabilità dell'ordinamento e di prevedibilità delle decisioni spingano talvolta i legislatori a cercare di favorire in vario modo l'uniformità della giurisprudenza, ossia la tendenza del giudice a conformarsi ai precedenti".

20. BIN, Marino. Precedente giudiziario, "ratio decidendi" e "obiter dictum": due sentenze in tema di diffamazione. Rivista trimestrale di diritto e procedura civile, 1988, n. 4, p. 1003: "esiste un dovere giuridico 'funzionabile' o istituzionale, di non distaccarsi dai precedenti della Cassazione se non per gravi ragioni, che vanno adeguatamente motivate, a carico della stessa suprema Corte come dei giudici di merito. Quest'interpretazione si ispira ai valori fondamentali della certezza giuridica (intesa sia come eguaglianza, sia come prevedibilità delle decisioni giudiziarie), dell'unità del diritto nello Stato, nonché dell'efficienza e credibilità dell'istituzione giudiziaria". No mesmo sentido, cf. CHIARLONI, Sergio. Un mito rivisitato: note comparative sull'autorità del precedente giurisprudenziale, *Rivista di Diritto Processuale*, 2001, n. 3, p. 614 e ss: "Per convincersene basta riflettere per un momento sulla funzione principale spettante a tutte le corti supreme: farsi presidio di un valore fondamentale dell'ordinamento giuridico, quale la certezza del diritto, attraverso l'attuazione del compito di nomofilachia, in modo da assicurare, come dice l'art. 65 della nostra legge sull'ordinamento giudiziario, 'l'uniforme interpretazione delle norme giuridiche' (oltre che la loro 'esatta osservanza', innocuo enunciato ispirato agli usi linguistici del positivismo giuridico)".

previsibilidade do direito.[21] "Política jurisprudencial" que, destaque-se desde já, tem sido bem exercitada pelo CNJ, por exemplo, por meio da edição da Recomendação nº 134, de 9 de setembro de 2022, e da Recomendação nº 154, de 13 de agosto de 2024, e serão destacadas mais adiante.

A "política jurisprudencial" tem também por objetivo favorecer a acessibilidade e intelegibilidade do direito, ligando decisões passadas e decisões futuras, assegurando a previsibilidade das decisões judiciais,[22] indicando-se que, quando as decisões são contraditórias e díspares, sobre situações jurídicas

21. CANIVET, Guy; MOLFESSIS, Nicolas. La politique jurisprudentielle *in La création du droit jurisprudentiel – Mélanges en l'honneur de Jacques Boré*, Paris: Dalloz, 2007, p. 80: "La politique jurisprudentielle n'est donc pas la jurisprudence; elle est le chemin suivi par cette dernière dans un domaine particulier ou sur une question spécifique. (...) Elle veut être le souffle qui guide la jurisprudence. Cette fois, elle se présente sous un jour favorable: ne doit-elle pas être considérée comme un facteur de sécurité juridique, là où une absence de politique jurisprudentielle fait obstacle à la prévisibilité du droit, accroît l'incertitude et entrave les anticipations ? Dans le même temps, la politique jurisprudentielle se veut aussi facteur d'unité, incitant les juges à suivre un même sillon plutôt que de cultiver les divergences et dissonances de solutions. Pour qu'il n'y ait qu'une jurisprudence, on estimera alors qu'il faut une politique jurisprudentielle qui trace la voie, puisse être comprise, admise et, par conséquent, suivie".

22. CANIVET, Guy; MOLFESSIS, Nicolas. La politique jurisprudentielle *in La création du droit jurisprudentiel – Mélanges en l'honneur de Jacques Boré*, Paris: Dalloz, 2007, p. 86: "Au regard de la jurisprudence et de sa place dans notre système juridique, l'affirmation d'un besoin de politiques jurisprudentielles semblera relever de l'évidence. Elles favorisent, on l'a déjà évoqué, l'accessibilité et l'intelligibilité du droit. S'il en est ainsi, c'est parce que toute politique jurisprudentielle a vocation à relier entre elles les décision passées et les décisions futures. Elle assure donc la prévisibilité du droit jurisprudentiel alors même que notre système ne reconnaît pas l'existence, la cohérence et la constance de la jurisprudence. (...) Elle est donc une aspiration à l'unité, puisqu'elle prétend mettre en ordre rangé des décisions censées tendre vers un même but, sans pour autant imposer".

semelhantes, a palavra "jurisprudência" pode ser tida até mesmo como "usurpada".[23]

A doutrina francesa, assentada a necessidade da criação das "políticas jurisprudenciais", indica que se devem estabelecer condições favoráveis ao seu surgimento, mediante instituição de mecanismos de elaboração e de difusão,[24] destacando-se a importância desta última, uma vez que a jurisprudência deve ser conhecida, para cumprir sua função.[25]

Certo, como dito, que no direito brasileiro, o atual CPC seguiu de perto tal orientação e se alinhou a uma tendência geral observada mesmo nos sistemas de *civil law* de valorização da

23. CANIVET, Guy; MOLFESSIS, Nicolas. La politique jurisprudentielle *in La création du droit jurisprudentiel – Mélanges en l'honneur de Jacques Boré*, Paris: Dalloz, 2007, p. 86: "Il suffirait d'ailleurs, pour s'assurer d'un tel besoin, de s'attarder sur les contre-exemples qui ne manquent pas, toutes ces hypothèses d'absence de politique jurisprudentielle, qui ne sont jamais que les manifestations de jurisprudences sans lien entre elles, arrêts qui ne s'assemblent pas et restent sans fil directeur et sans pensée commune... Dans telles hypothèses, le mot jurisprudence est usurpé".

24. CANIVET, Guy; MOLFESSIS, Nicolas. La politique jurisprudentielle *in La création du droit jurisprudentiel – Mélanges en l'honneur de Jacques Boré*, Paris: Dalloz, 2007, p. 90-91: "Si l'on admet de ne plus mettre en doute la légitimité, sinon la nécessité, des politiques jurisprudentielles, la question principale portera alors sur la manière de favoriser leur avènement. (...) À ce titre, toute politique jurisprudentielle passe par une phase d'élaboration (A) et par une phase de diffusion (B). L'une et l'autre doivent être réussies pour lui permettre d'exister concrètement".

25. CANIVET, Guy; MOLFESSIS, Nicolas. La politique jurisprudentielle *in La création du droit jurisprudentiel – Mélanges en l'honneur de Jacques Boré*, Paris: Dalloz, 2007, p. 95: "La diffusion des politiques jurisprudentielles est au fond un élément de leur existence. Sans diffusion, pas de politique possibile, puisque le message délivré serait condamné dans l'œuf à n'être pas entendu. Une politique jurisprudentielle n'existe que si elle est reçue et admise. Au reste, la recherche d'unité et de cohérence, indispensable à toute politique jurisprudentielle, implique à son tour la connaissance aussi bien que la compréhension du message jurisprudentiel". Cf., no direito brasileiro, art. 20, da Recomendação nº 134, de 9 de setembro de 2022, editada pelo CNJ.

jurisprudência[26], pois engendrou um sistema de precedentes[27] visando a assegurar a integridade e coerência da jurisprudência (art. 926)[28], bem como sua compreensão e aplicação, com a instituição de rol explícito de precedentes vinculantes (art. 927), e cuidando particularmente dos meios de sua difusão e divulgação (art. 927, §5º). Tudo na linha da melhor orientação doutrinária no sentido de reconhecer a força do direito jurisprudencial, mas que, ao mesmo tempo, deve endereçar esforços para regular e estabelecer limites para a atuação deste mesmo direito jurisprudencial.[29]

26. Cf. CHIARLONI, Sergio. Un mito rivisitato: note comparative sull'autorità del precedente giurisprudenziale, *Rivista di Diritto Processuale*, 2001, n. 3, p. 614 e ss.

27. ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. *Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 303. Como destaca CRAMER, Ronaldo. A súmula e o sistema de precedentes no novo CPC *in* NUNES, Dierle; MENDES, Aluísio; JAYME, Fernando Gonzaga (coords.). *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015 – Estudos em Homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 963/964, "fala-se em sistema de precedentes, porque o novo CPC traz um conjunto normativo que disciplina a criação (p.e., caput do art. 927 do NCPC), a aplicação (p.e., art. 489, §1º, inciso V, do NCPC) e a superação do precedente (p.e., §§2º, 3º e 4º do art. 927 do NCPC). A previsão do sistema de precedentes é oportuna e necessária, para dar mais segurança jurídica e isonomia à produção judicial, constituindo, ainda, um importante remédio para mitigar o problema das ações repetitivas que assolam a máquina judiciária".

28. GAJARDONI, Fernando da Fonseca; LEITE, Sofia Ribas Ortigosa. Os precedentes no CPC/2015 e a tendência de uniformização da jurisprudência: estudo de caso, análise de julgados e perspectivas positivas. *Revista de Processo*, vol. 298, dez/2019, p. 271/292, em análise de julgados do TJSP, destacam os efeitos positivos do art. 926 do CPC/15: "A pesquisa ainda alcançou uma conclusão de suma importância, que demonstra um efeito reflexo do dispositivo e uma consequência da uniformização das decisões. O artigo 926 tem sido invocado em muitas situações para afastar o entendimento pessoal do juiz, obrigando-o a se adequar ao entendimento do órgão jurisdicional. Assim, o dispositivo tem sido uma forma de restringir a atuação arbitrária dos juízes. Acredita-se que tal resultado deriva da imposição da obediência das decisões e da exigência de fundamentar eventual discordância por parte dos juízes, através da aplicação das técnicas próprias dos precedentes, tal como o *distinguishing*".

29. Como destacam COMOGLIO, Luigi Paolo; CARNEVALE, Valentina. Il ruolo della giurisprudenza e i metodi di uniformazione del diritto in Italia.

O direito brasileiro, no âmbito do direito jurisprudencial, veio paulatinamente valorizando, tanto legislativamente quanto na prática forense, o precedente[30]. E sua utilização cada vez mais frequente no âmbito da argumentação forense[31], com impacto di-

Rivista di Diritto Processuale. 2004, n. 4, p. 1037 e seg.: "Non resta che riconoscere come il c.d. diritto vivente, che tutti gli operatori del diritto (dunque, non solo i giudici) contribuiscono a creare e a far crescere, abbia incrinato per sempre il positivismo giuridico, che storicamente nacque come fattore rivoluzionario nei confronti di giudici asserviti al potere del sovrano. E la conclusione non è, certo, di poca importanza. Si deve, conseguentemente, accettare come un dato storico ormai ineludibile l'affermarsi progressivo del potere creativo del giudice, ma nel medesimo tempo occorre indirizzare ogni sforzo nell'opera di identificazione e di elaborazione di quei limiti inderogabili – primi fra tutti, il principio di legalità ed il principio di pari trattamento dei cittadini (artt. 3 e 101, 2° comma, Cost.) – che circoscrivono drasticamente l'esercizio di quel potere, sì da evitare che la 'creatività' si traduca in 'arbitrio' e, quindi, vada a scapito della certezza del diritto". Cf. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 54ª ed. Rio de Janeiro: gen-Forense, 2021, vol. III, p. 647/648.

30. Aliás, como destaca GORLA, Gino; voce Giurisprudenza *in Enciclopedia del Diritto*. Milano: Giuffrè, vol. XIX, 1970, a jurisprudência é produto da prática forense, donde a importância da atuação dos autores processuais (juízes, advogados membros do ministério público): "L'esperienza storica, passata e presente, ci mostra quanto importante sia stato e sia il contributo degli avvocati e di quei magistrati alla formazione delle decisioni e quindi della giurisprudenza (...). Essi collaborano nella ricerca dei precedenti e nell'offrire al vaglio del giudice le tesi indiritto. Nelle loro *narrationes* dei fatti o nelle allegazioni di questi, essi contribuirono alla tipizzazione delle fattispecie (e così alla formazione dei precedenti e del diritto), mettendo in rilievo a scopo difensivo gli elementi 'giuridicamente rilevanti' delle fattispecie stesse e ripetendoli nei successivi casi simili. In questo senso si può dire che la 'giurisprudenza' è un prodotto del foro (giudici e avvocati)".

31. FABIANI, Massimo. Rinvio pregiudiziale alla Corte di cassazione: una soluzione che non alimenta davvero il dibattito scientifico. *Rivista di diritto processuale*. Milano: Cedam-WKI, n. 1/2022, p. 200, destaca, inclusive, que o cenário atual impacta até mesmo na cultura jurídica, que migra do estudo dos livros e das revistas jurídicas para os bancos de dados *online*, para *site* de busca dentre outros, sem maiores aprofundamentos jurídicos.

reto nas próprias decisões judiciais[32] – perspectiva que levou até à afirmação, de um importante autor italiano, de que se continua a falar de interpretação da lei e elaborar teorias de interpretação, quando, na realidade, se acaba por operar como interprete de decisões judiciais[33] – acabou por ser acolhida legislativamente no Brasil no âmbito do atual CPC, com seu destaque especial para o cenário jurisprudencial e a temática dos precedentes[34].

Assim, o precedente, e especialmente o precedente vinculante, tem surgido para tentar colocar ordem na confusão que às vezes reina na própria jurisprudência. Daí a importância da orientação jurisprudencial mais precisa, em sistema como o nosso, pois o precedente teria a vantagem de criar ilhas mais estáveis de entendimento na confusão do próprio ordenamento normativo e sua interpretação pela jurisprudência, inclusive ilhas mais flexíveis diante da possiblidade de alteração dos precedentes[35].

32. Como destaca CALZOLAIO, Ermanno. Riforma del processo di cassazione e precedente giudiziale: riflessioni nella prospettiva della comparazione "civil law-common law". *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 2009, n. 3, p. 1010/1020: "Del resto, si sta assistendo ad una utilizzazione sempre più massiccia della giurisprudenza nella prassi forense e a venire in rilievo non è solo (e tanto) la citazione di sentenze nella predisposizione di atti giudiziari o nelle sentenze, quanto piuttosto un mutamento radicale dello stesso modo di ricerca giuridica per la soluzione di casi, che avviene sempre più spesso attraverso la consultazione di banche dati e raccolte di giurisprudenza".

33. GALGANO, Francesco. L'interpretazione del precedente giudiziario. *Contratto e impresa*, 1985, n. 3, p. 701: "Continuiamo a proclamarci interpreti della legge e ad elaborare teorie sulla interpretazione; ma ci troviamo di fatto ad operare, sempre più frequentemente, come interpreti della sentenza".

34 MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 71: "Jurisprudência, súmulas e precedentes, portanto, revelam dois caminhos distintos trilhados pelo direito brasileiro à procura de uma solução para o problema da vinculação ao direito. Embora oriundos de diferentes tradições, o Novo Código de Processo Civil buscou entrelaçá-los visando à prestação da tutela jurisdicional dos direitos".

35. TARUFFO, Michele. Precedente e giurisprudenza. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 2007, n. 3, p. 724/725: "I precedenti potrebbero

Em tal contexto é que se desenvolvem técnicas e instrumentos processuais estabelecidos pelo ordenamento jurídico para buscar a uniformização do direito,[36] linha seguida com menor intensidade pelos direitos italiano e francês e maior intensidade pelo direito brasileiro, que tem como ponto culminante da evolução do direito jurisprudencial com a edição do atual CPC que estabelece sistema de precedentes, a partir da atuação principalmente dos órgãos de cúpula do judiciário, chamadas de "cortes de vértice"[37], às quais cabe cuidar da uniformização da jurisprudência mediante adoção da técnica de conferir a uma decisão anterior a capacidade de influenciar e indicar qual a decisão que deve ser proferida no caso sucessivo idêntico ou análogo[38], com força formalmente vinculan-

operare come le strutture dissipative di cui si parla nelle teorie della complessità, ossia, come momenti di formazione di aree di ordine all'interno del disordinato fluire del *caos* della giurisprudenza. Essi, infatti, potrebbero costituire importanti fattori di razionalizzazione, di uniformità pur flessibile, di prevedibilità e di uguaglianza di trattamento, nell'incontrollabile quantità e varietà di casi che vengono decisi delle corti. Perché ciò accada, tuttavia, è necessario che essi non siano a loro volta un elemento di disordine e di variazione causale legata alle specificità dei singoli casi concreti: occorre dunque che si tratti di precedenti in senso proprio, e quindi che essi presentino i caratteri distintivi di 'rarità', autorità e universalizzabilità in funzione dei quali essi possono emergere dal *caos* indistinto della prassi giudiziaria".

36. Como destacam COMOGLIO, Luigi Paolo; CARNEVALE, Valentina. Il ruolo della giurisprudenza e i metodi di uniformazione del diritto in Italia. *Rivista di Diritto Processuale*. 2004, n. 4, p. 1037 e seg., são os instrumentos processuais que permitem o desenvolvimento de técnicas de uniformização do direito no âmbito judicial: "Per metodi di uniformazione del diritto si intendono gli strumenti processuali per mezzo dei quali un ordinamento assicura l'uniformità del diritto".

37. Denominação usada por TARUFFO, Michele. *Il vertice ambiguo. Saggi sulla Cassazione Civile*. Bologna: il Mulino, 1991.

38. TARUFFO, Michele. La giurisprudenza tra casistica e uniformità. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 2014, n. 1, p. 36/37: "La realizzazione della finalità rappresentata dall'uniformità della giurisprudenza viene di solito affidata, soprattutto, alle Corti supreme. Si tratta anzi di un aspetto importante – forse il più importante – di quello che chiamerei il mito delle Corti supreme: esse si collocano al centro del sistema giuridico e all'apice della struttura giudiziaria, e si tende a pensare che in esse si concentri l'amministrazione della giustizia. Da qui la conseguenza

te, como se extrai do art. 927, que prevê normativamente a obrigatoriedade de juízes e tribunais observarem precedentes advindos especialmente das cortes superiores, no caso da justiça comum, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

Tal sistema de precedentes surge como uma espécie de evolução natural do direito brasileiro na sua história mais recente[39]: inicialmente formou-se à margem do sistema legislativo, por meio de previsão da edição das súmulas[40], quando, em 30.08.1963, foi publicada alteração no Regimento Interno do Supremo Tribunal

che spetti a queste Corti la funzione fondamentale di assicurare il valore rappresentato dall'uniformità della giurisprudenza. (...) È tuttavia interessante osservare che i diversi ordinamenti impiegano varie tecniche per disciplinare le modalità con cui dovrebbe attuarsi la funzione 'uniformatrice' delle rispettive Corti supreme. La più diffusa di queste tecniche è senz'altro costituita dallo *stare decisis*, ossia dall'attribuzione ad una decisione anteriore, ed essenzialmente alla *ratio decidendi* che ne giustifica giuridicamente l'esito, della capacità di influenzare la decisione di un caso successivo identico o analogo".

39. Aponta-se especificamente o contexto da história mais recente do direito brasileiro, porque parte da doutrina discute que "há uma história secular brasileira de busca da preservação da integridade e coerência da jurisprudência, nas dimensões horizontal e vertical, com soluções nacionais profundamente ligadas aos desafios de construção de um federalismo centrípeto e de um republicanismo atravessado pela herança colonial" (cf. FREITAS, Lucas Daniel Chaves de, Regras de precedente no direito brasileiro e a superação da dicotomia entre precedentes vinculantes e precedentes persuasivos: integridade e coerência jurisprudencial para além dos procedimentos especiais de formação de precedentes qualificados *in* CRUZ, Rogerio Schietti Machado; SOARES JÚNIOR, Jarbas; CARVALHO JÚNIOR; Alderico de; PIRAJÁ, Davi Reis Salles Bueno; HALAH, Leonardo Issa; MARCHIORI, Marcelo Ornellas; BERALDO, Maria Carolina Silveira. *A cultura de precedentes no Brasil: desafios e perspectivas.* Belo Horizonte: editora D'Plácido, 2024, p. 98).

40. Cf. GÓES, Maurício Dantas Góes e. Uma reflexão sobre o papel do enunciado da súmula da jurisprudência como instituto central do sistema de precedentes brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 308, out/2020, p. 257/285: "A súmula da jurisprudência, instituto tipicamente brasileiro, ainda que relacionada por alguns doutrinadores à figura dos assentos portugueses, não tem sua gênese vinculada à lei, como era de se esperar, nem ao desenvolvimento paulatino e constante de um costume de respeito das decisões judiciais, como ocorreu nos sistemas vinculados à tradição do Common Law".

Federal, para inclusão de capítulo específico sobre a jurisprudência do Tribunal, denominado de "Da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal", no qual se previa expressamente o procedimento para a edição das súmulas da sua jurisprudência predominante, indicado como importante momento na "caminhada do direito brasileiro no rumo da valorização dos precedentes judiciais".[41]

A partir deste marco normativo, o Supremo Tribunal Federal edita 370 súmulas, todas aprovadas na sessão plenária de 13.12.1963, e na década de 60 ainda são editadas quase 200 súmulas, chegando até a súmula 551, seguindo-se, nas décadas de 70 e 80, com a edição de 70 súmulas, chegando-se até Súmula 621. Na década de 90 não foram editadas súmula pelo STF, que retoma a atividade de sumular sua jurisprudência em 2003[42].

De se registrar que na década de 70 surge, no CPC/1973, o reconhecimento legislativo a importância da uniformização da jurisprudência (arts. 476 a 479), com previsão específica no sentido de que "os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante" (art. 479, par. único), e na sequência a LOMAN (LC 35/1979) traz a previsão de que, no âmbito do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, o relator pudesse negar seguimento a recurso contrário a súmula do tribunal ou do Supremo Tribunal Federal (art. 90, §2º). Tal perspectiva levou, inclusive, a publicação de 265 súmulas pelo próprio Tribunal Federal de Recursos, no período de 1979 a 1989.

Na década de 90, já com a marca do modelo constitucional de processo inserido na Constituição de 1988, se inicia o movimento

41. STF, voto do Min. Teori Zavascki na Rcl. 4335, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, *DJe* de 22-10-2014, p. 151.

42. Cf. GÓES, Maurício Dantas Góes e. Uma reflexão sobre o papel do enunciado da súmula da jurisprudência como instituto central do sistema de precedentes brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 308, out/2020, p. 257/285.